



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/2232/2016
Data: 12/04/2016 – Fls.: 39

ASSUNTO: : APLICABILIDADE DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE AO SETOR COMERCIAL MOVELEIRO.

CONSULTA Nº 054 /2016

I – RELATÓRIO

A empresa consultante vem solicitar **o entendimento desta Superintendência de Tributação acerca da aplicabilidade do regime de substituição tributária em operações destinadas exclusivamente ao setor comercial moveleiro.**

O contribuinte afirma que “*o estabelecimento matriz não possui Inscrição Estadual de substituto tributário perante este Estado do Rio de Janeiro, pois a legislação lhe permite o recolhimento avulso (a cada operação realizada), a teor do que prescreve o artigo 21, §2º, do RICMS/RJ*”.

A consultante esclarece que realiza operações com indústrias do setor moveleiro, com comércios varejistas de móveis e com comércios varejistas de ferragens para móveis. E que seus “*produtos são destinados exclusivamente para o setor moveleiro, seja indústria, seja comércio (varejo de móveis ou varejo de ferragens para móveis), os quais irão utilizar tais produtos apenas em móveis*”.

O processo encontra-se instruído com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fls. 15/16), bem como com cópias reprográficas que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial (fls.17/34).

ISTO POSTO, CONSULTA:

- 1) *Está correto o entendimento da Consulente no sentido de ser inaplicável o regime da substituição tributária nas saídas interestaduais de produto/mercadoria descrito no Anexo I, do Livro II, do RICMS/RJ (Decreto 27.427/2000) e Anexo Único do Protocolo ICMS 32/2014, cujo produto/mercadoria será integrado/consumido no processo de industrialização do adquirente/destinatário?*
- 2) *Está correto o entendimento da Consulente no sentido de ser inaplicável o regime da substituição tributária, nas saídas interestaduais de produto/mercadoria descrito no Anexo I, do Livro II, do RICMS/RJ (Decreto 27.427/2000) e Anexo Único do Protocolo*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/2232/2016
Data: 12/04/2016 – Fls.: 40

ICMS 32/2014, quando destinado exclusivamente ao setor comercial moveleiro (montagem de móveis)?

- 3) *Está correto o entendimento da Consulente no sentido de ser inaplicável o regime da substituição tributária, nas saídas interestaduais de produto/mercadoria descrito no Anexo I, do Livro II, do RICMS/RJ (Decreto 27.427/2000) e Anexo Único do Protocolo ICMS 32/2014, quando destinado exclusivamente ao setor comercial moveleiro (varejo de ferragens para móveis)?*
- 4) *Está correto o entendimento da Consulente no sentido de ser, ainda, inaplicável, o regime de substituição tributária, na saída interestadual dos produtos/mercadorias NCM's 4016.93.00 e 8302.42.00, destinados à contribuinte do ICMS localizado neste Estado, a partir de 1º.01.2016, em razão da ausência no Anexo XII do Convênio ICMS 92/2015?*
- 5) *Uma vez sendo considerados corretos os entendimentos acima, como a Consulente deverá proceder quando da emissão de documentos fiscais?*

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é importante esclarecer que, ao contrário do que afirma a consulente em sua petição inicial (fl. 4), **é obrigatória a inscrição, no Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, do estabelecimento remetente, localizado em Unidade Federada signatária de Protocolo ou Convênio, que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e o pagamento do ICMS relativo às operações subsequentes.**

Livro II do RICMS-RJ/00:

Art. 21. O sujeito passivo por substituição localizado em outra unidade da Federação deve providenciar sua inscrição no CADERJ, nos termos da legislação específica.
(...)

Superado este ponto, passamos ao **primeiro questionamento** apresentado pela consulente. A resposta em questão está expressamente prevista na legislação tributária fluminense no inciso III do artigo 38 do Livro II do RICMS-RJ/00, *verbis*:

Livro II do RICMS-RJ/00:

Art. 38. O regime de substituição tributária não se aplica:
(...)
III - à operação que destinar mercadoria para utilização em processo de industrialização.



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/2232/2016
Data: 12/04/2016 – Fls.: 41

Assim sendo, o regime de substituição tributária não se aplica à operação que destinar mercadoria para utilização em processo de industrialização.

Relativamente ao segundo e terceiro questionamentos, esclarecemos os subitens do item 24 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00, que têm como fundamento os Protocolos ICMS 196/09 e 32/14, tratam da substituição tributária nas **operações com materiais de construção e congêneres**.

Isso posto, consideramos que para os produtos mencionados podem ocorrer duas situações:

- (i) Caso a mercadoria possa ter **qualquer aplicação** como material de construção e congêneres, ela **estará sujeita ao regime de substituição tributária, no Estado do Rio de Janeiro**;
- (ii) Por outro lado, se o produto tiver aplicação **exclusiva para outro setor** (tal como o moveleiro), diferente do descrito em (i), o referido produto **não estará sujeito ao regime de substituição tributária, no Estado do Rio de Janeiro**.

Antes de adentrar ao quarto questionamento, é importante esclarecer que o Convênio ICMS 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, alterado pelos Convênios ICMS 139/15, 146/15 e 16/16, tem como principais objetivos:

- a) definir quais mercadorias **poderão** ser incluídas pelos Estados e pelo Distrito Federal nos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes. Portanto, **a lista é autorizativa** para essas unidades federadas;
- b) padronizar as descrições e codificações das mercadorias sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes;
- c) permitir a correta identificação de mercadorias que, embora sejam distintas, são classificadas em um mesmo código NCM/SH;
- d) atribuir o Código Especificador da Substituição Tributária - CEST, permitindo a correta identificação da mercadoria passível de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes e, consequentemente, do tratamento tributário ao qual ela é submetida;



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/2232/2016
Data: 12/04/2016 – Fls.: 42

Ainda, informamos que as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro são aquelas listadas no Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00, aprovado pelo Decreto nº 27.427/00.

Ressalte-se que a informação sobre a classificação fiscal do produto, segundo a NCM/SH, é de responsabilidade da consulente, e a competência para sanar qualquer dúvida relativa a tal classificação é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, a verificação quanto à sujeição de determinada mercadoria ao regime de substituição tributária, na lista de mercadorias do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ, deve ser feita considerando-se, simultaneamente, a classificação na NCM/SH e a descrição do produto.

Logo, relativamente ao quarto questionamento, o produto de NCM/SH 4016.93.00 “Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação” está sujeito ao regime de substituição tributária, por força do subitem 7.7 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00, tratando-se de “peças, partes e acessórios para veículos automotores”. Caso o produto comercializado pela consulente não se enquadre na aludida descrição, não estará sujeito ao mencionado regime de tributação definitiva.

Já os produtos de NCM/SH 8302.42.00 não estão sujeitos ao regime de substituição tributária.

Por fim, o quinto questionamento apresentado é pergunta genérica e não fornece elementos suficientes para uma resposta objetiva. Para emissão dos documentos fiscais, o contribuinte deve observar a legislação tributária do Estado do Rio de Janeiro, especialmente os Livros I, II e VI do RICMS-RJ/00 e Resoluções SEFAZ nº 537/12 e 720/14.

III – RESPOSTA

Considerando o exposto, (1) o regime de substituição tributária não se aplica à operação que destinar mercadoria para utilização em processo de industrialização; (2) e (3) os subitens do item 24 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00 tratam da substituição tributária nas **operações com materiais de construção e congêneres** e podem ocorrer duas situações:

- (i) Caso a mercadoria possa ter **qualquer aplicação** como material de construção e congêneres, ela **estará sujeita ao regime de substituição tributária, no Estado do Rio de Janeiro;**
- (ii) Por outro lado, se o produto tiver aplicação **exclusiva para outro setor** (tal como o moveleiro), diferente do descrito em (i), o referido produto **não estará sujeito ao regime de substituição tributária, no Estado do Rio de Janeiro.**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/2232/2016
Data: 12/04/2016 – Fls.: 43

(4) O produto de NCM/SH 4016.93.00 “Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação” está sujeito ao regime de substituição tributária, por força do subitem 7.7 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00, tratando-se de “peças, partes e acessórios para veículos automotores”. Caso o produto comercializado pela consulente não se enquadre na aludida descrição, não estará sujeito ao mencionado regime de tributação definitiva. Já os produtos de NCM/SH 8302.42.00 não estão sujeitos ao regime de substituição tributária. (5) para emissão dos documentos fiscais, o contribuinte deve observar a legislação tributária do Estado do Rio de Janeiro, especialmente os Livros I, II e VI do RICMS-RJ/00 e Resoluções SEFAZ nº 537/12 e 720/14.

Registre-se que, pelo fato de a consulente se tratar de estabelecimento localizado em outra Unidade Federada não inscrito neste Estado, esta consulta somente produzirá os efeitos que lhe são próprios caso não tenha havido autuação, até a data de protocolização desta Consulta, ainda pendente de decisão final cujo fundamento esteja direta ou indiretamente relacionado às dúvidas suscitadas e que não tenha sido notificada de procedimento de fiscalização até a referida data.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente disposta de forma contrária.

CCJT, em 2 de junho de 2016.